



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16366.720619/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.538 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente COMEXIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DACION RETIFICADOR. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

O contribuinte tem o ônus de provar a existência do valor do crédito que pretende ressarcir ou utilizar na compensação de débitos, sob pena de indeferimento do pleito e da não homologação do procedimento compensatório.

A mera retificação do Dacion desacompanhada de provas hábeis e idôneas que suportem a majoração de saldo credor com fundamento na apuração de créditos extemporâneos impossibilita a reanálise do pleito e implica o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento relativos a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social, relativos ao primeiro trimestre de 2005.

Os Pedidos foram indeferidos com base na Informação Fiscal de e-fls. 84/91, da qual foram extraídos os seguintes trechos:

A requerente formalizou a solicitação do reconhecimento do seu direito creditório mediante informações constantes dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – PERDCOMP 29718.08207.291209.1.1.08-2620 (fls. 05 a 07), no valor de R\$ 1.599.529,57 (Um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) e PERDCOMP 41391.34578.291209.1.1.08-0893 (fls.

02 a 04), no valor de R\$ 347.266,29 (Trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos).

...

Apesar de ser irrelevante neste processo, é de se destacar que mesmo que fosse possível, o valor do pedido de ressarcimento seria de R\$ 1.525.723,08 e não R\$ 1.599.529,57, pois a requerente informou a utilização de R\$ 73.806,49 como dedução da contribuição no mês de janeiro de 2005 (linha 20 da ficha 17B do Dacon - fls. 41).

...

A atividade econômica principal exercida pela requerente (e que teria gerado os créditos ora pleiteados), refere-se ao comércio de café conforme Consolidação do Contrato Social de fls. 09 a 21, cláusula segunda (...)

O direito ao ressarcimento ou compensação está fundamentado nos § 1º, II e § 2º, do artigo 5º da Lei 10.637/2002, com as alterações subsequentes, que prevêem que o valor do crédito da contribuição ao Pis não cumulativo resultante de suas operações com o mercado externo no período poderá, após a compensação da contribuição devida no mercado interno, ser utilizado na compensação de outros tributos e contribuições federais e, ao final do trimestre, restando saldo, poderá ser ressarcido em dinheiro.

II – Créditos pleiteados indevidamente

a) PERDCOMP 29718.08207.291209.1.1.08-2620 - R\$ 1.599.529,57

Como já foi mencionado no início desta informação, a empresa requerente transmitiu na mesma data (29.12.2009) dois pedidos de ressarcimento que seriam relativos à contribuição para o programa de integração social - Pis, do 1º trimestre de 2005.

Nem é necessário aprofundar a análise para concluir que tal situação não é passível de ocorrer, tendo em vista que, em relação aos saldos de créditos das contribuições ao Pis e Cofins não cumulativos, só existe possibilidade de se efetuar um pedido (no valor total) de ressarcimento para cada trimestre.

No entanto pela análise do Dacon retificador apresentado pela empresa, foi possível constatar o erro cometido, tendo em vista que tal valor se refere à apuração da contribuição social para o financiamento da seguridade social - Cofins (fls. 34 a 36 e 41), que aliás, foi objeto de pedido de ressarcimento específico (PERDCOMP 32216.00604.291209.1.1.09-3772, processo fiscal 16366.720655/2012-31) exatamente na mesma data e valor.

Desta forma foi possível concluir que o PERDCOMP 29718.08207.291209.1.1.08-2620 no valor de R\$ 1.599.529,57 foi solicitado indevidamente pela empresa.

b) PERDCOMP 41391.34578.291209.1.1.08-0893 - R\$ 347.266,29

Como foi mencionado rapidamente no início desta informação fiscal, a sede da empresa requerente estava localizada na cidade de Santos, SP, tendo sido mudada no início de 2012.

Foi naquela localidade que a empresa requerente protocolizou na DRF Santos as declarações de compensação que foram formalizadas nas datas/processos abaixo (fls. 46 e 64):

<i>DATA</i>	<i>PERÍODO</i>	<i>PROCESSO FISCAL</i>	<i>VALOR – R\$</i>
27.05.2005	Janeiro/2005	10845.001603/2005-63	36.289,60
27.05.2005	Fevereiro/2005	10845.001603/2005-63	85.615,56
30.06.2005	Março/2005	10845.002032/2005-84	101.177,12
TOTAL			223.082,28

Os valores acima foram informados no demonstrativo de apuração das contribuições sociais - DICON apresentado em 28.07.2005 conforme partes do Dacon copiadas daqueles processos (fls. 49, 52, 69 a 74).

Referidas compensações foram verificadas pela DRF Santos (fls. 53 e 75), nas quais não houve questionamento aos valores informados pela requerente e que culminaram na expedição dos despachos decisórios de fls. 54 a 58, 76 a 79 em 26.06.2009 dos quais a empresa requerente foi notificada em 22.09.2009 (fls. 59, 60, 81 e 82), não tendo apresentado nenhuma contestação às verificações efetuadas.

Em 29.12.2009 a empresa requerente apresentou (transmitiu) as PERDCOMP mencionadas no início desta informação em que foi constatado que a primeira (relacionada na letra "a") deste item foi apresentada indevidamente.

Em relação à outra PERDCOMP os valores solicitados são os seguintes e se referem ao mesmo período de apuração já verificado pela Delegacia da Receita Federal em Santos, SP e não contestados pela empresa requerente:

<i>DATA</i>	<i>PERÍODO</i>	<i>PERDCOMP</i>	<i>VALOR – R\$</i>
29.12.2009	Janeiro/2005	41391.34578.291209.1.1.08-0893	53.920,54
29.12.2009	Fevereiro/2005	41391.34578.291209.1.1.08-0893	160.933,62
29.12.2009	Março/2005	41391.34578.291209.1.1.08-0893	132.412,13
TOTAL			347.266,29

Tais valores foram lastreados por informações prestadas no Demonstrativo de apuração das contribuições sociais - Dacon (fls. 22 a 42) retificador, apresentado apenas em 15.03.2010 (fls. 83).

b.1) Falta de contestação ao despacho decisório – decisão definitiva

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o gênero processo administrativo fiscal é composto não apenas pelo rito previsto no Decreto n.º 70.235/1972 (que disciplina, em especial, o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União), mas também por várias outras espécies dirigidas a pleitos/insurgências específicos, dentre as quais os processos de ressarcimento e compensação de tributos federais.

...

As disposições acima (IN RFB nº 900, de 30/12/2008, e Decreto nº 70.235, de 06/03/1972) demonstram claramente o direito da requerente expressar sua discordância em relação aos despachos decisórios proferidos pela Delegacia da Receita Federal em Santos, SP, nos processos 10845.001603/2005-63 e 10845.002032/2005-84, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, dos quais foi notificada em 22.09.2009.

Não foi a providência adotada pela requerente, que não seguiu o rito previsto no Decreto 70.235/72 e IN RFB 900/2008 e, ao invés de contestar as decisões da DRF Santos, transmitiu novos pedidos em 29.12.2009 relativos ao mesmo período de apuração tendo como base os demonstrativos de apuração das contribuições sociais – DAPON do 1º trimestre de 2005 retificados em 15.03.2010.

III - Conclusão

Da leitura dos atos legais já mencionados, conclui-se que passado o prazo de 30 dias e não impugnada a decisão proferida pela autoridade fazendária, esta se torna definitiva, afinal o contribuinte não exerceu o seu direito de discordar, contestar, reclamar, enfim, expor a sua inconformidade em relação aos atos praticados por aquela autoridade.

A Autoridade Jurisdicionante, com base no exposto, indeferiu os Pedidos de Ressarcimento, nos termos do Despacho Decisório de e-fl. 95.

Cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em resumo, que:

Primeiro fato relevante este pedido de ressarcimento refere-se a crédito extemporâneo, fato reconhecido pelo AFRFB fl. 87, e portanto a requerente tinha até o quinto ano do primeiro dia do trimestre subsequente para formular tal pedido, e segundo a requerente não contestou os valores apurados pelo AFRFB de Santos, simplesmente, porque ele reconheceu integralmente os créditos pleiteados à época somente errou na forma de utilização dos mesmos, vejamos a transcrição do texto da manifestação de inconformidade apresentada àquele processo:

"Inconformada com o despacho decisório que reconheceu o crédito, mas não homologou as compensações, interpõe a presente Manifestação de Inconformidade. O AFRFB deveria até o valor utilizado ter reconhecido de ofício os créditos que a contribuinte possui, para comprovar o aqui afirmado, que possuía créditos suficientes para a homologação das compensações e ainda para quitar o débito das contribuições à COFINS, junta os DAPONS retificados assim como as planilhas de cálculo da formação do referido crédito."

Tratemos agora da possibilidade de envio de pedido de ressarcimento complementar extemporâneo. Note que em relação aos créditos apurados até o ano de 2005 não havia a

necessidade de anterior pedido de ressarcimento para envio de DCOMPs, necessidade que só foi criada pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que foi ditada no final do ano, em dezembro, portanto o pedido de ressarcimento pela totalidade do crédito apurado na data do envio descontada compensações e eventuais pedidos de ressarcimento anteriores poderia ser efetuado a qualquer momento, o que foi feito pela requerente em 29 de dezembro de 2009.

Por outro lado, não há vedação na legislação a impedir a existência de dois pedidos de ressarcimento de créditos referentes ao mesmo trimestre/período de apuração.

O art. 27, da IN 900/2008, vigente a época do envio do pedido complementar, assim dispõe:

...

O § 2º impõe duas condições para os pedidos de ressarcimento em geral, quais sejam: a) que os pedidos de ressarcimento se refiram a um único trimestre-calendário, e b) que seja efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Então não subsistem as conclusões do AFRFB devendo ser anulado o presente despacho decisório e determinado que seja efetuada a nova apuração com a verificação dos créditos extemporâneos, regularmente constituídos pelo contribuinte.

Diante do exposto, requer a procedência da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para que seja anulado o presente despacho decisório e determinado que seja efetuada a nova apuração com a verificação dos créditos extemporâneos, regularmente constituídos pelo contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por intermédio da 14ª Turma, no Acórdão nº 14-62.352, sessão de 12/08/2016, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DO MESMO PERÍODO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Correto o indeferimento de Pedido de Ressarcimento quando identificado Pedido anterior baseado em créditos do mesmo período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reitera os argumentos que entende sustentar a possibilidade de apresentação de novo Pedido de Ressarcimento relativo ao mesmo período de apuração, anteriormente analisado e decidido por autoridade administrativa.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-006.538 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.720619/2012-77

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Resta em litígio a análise do Pedido de Ressarcimento - PERDCOMP 41391.34578.291209.1.1.08-0893 – efetuado em 29/12/2009, relativo a saldos credores de Pis/Pasep de janeiro a março de 2005 tratado no presente processo, informados no Dacon retificador apresentado posteriormente, em 15/03/2010.

Os saldos credores do mesmo período (1T2005) foram objeto de pedidos de ressarcimento cumulados com compensações, formalizados nos processos 10845.001603/2005-63 e 10845.002032/2005-84, com informações consignadas no Dacon apresentado em 28/07/2005, com a emissão de despacho decisório que reconheceu o direito creditório e homologou as compensações até o limite dos créditos.

Sustenta a contribuinte que o presente PERDCOMP não caracteriza duplicidade de pedido de ressarcimento à vista do mesmo período de apuração dos saldos credores, mas sim decorre do aproveitamento extemporâneo de créditos não apurados/aproveitados no período de referência. Outrossim, defende inexistência de vedação legal para a coexistência de dois pedidos de ressarcimentos.

De fato, é ilógico e não permitido dois pedidos de ressarcimentos fundamentado no mesmo direito creditório e de mesmo período de apuração, o que caracterizaria a duplicidade do aproveitamento de crédito e o enriquecimento ilícito/indevido do contribuinte; contudo, não é o que se trata neste contencioso, ao menos o que sustenta a contribuinte.

O que importa ao deslinde do julgamento é a prova de que os créditos do 1T2005 informados no Dacon retificador não foram alocados para quitação de débitos em compensações, sejam aquelas controladas nos processos objeto de pedidos de ressarcimento cumulados com compensações, formalizados nos processos 10845.001603/2005-63 e 10845.002032/2005-84, ou em quaisquer outras. Esta prova é ônus da recorrente.

Pois bem, compulsando o Dacon retificador, no qual a contribuinte alega informar os créditos extemporâneos vinculados à Receita de Exportação, constata-se tão somente a retificação dos valores consignados na Ficha 06, linha 03 – “Serviços Utilizados como Insumos”. Nenhuma outro valor foi informado e que possa identificar-se com os alegados créditos de períodos anteriores, que deveria constar na linha 28 ou 30 dos “Ajustes”.

A prova cabal de que os valores adicionados no Dacon retificador em verdade referem-se a créditos regularmente admitidos e comprovadamente não aproveitados em outros períodos de apuração e nem utilizados nas forma permitidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637/02¹ (dedução da Contribuição devida relacionada ao mercado interno, compensação ou ressarcimento) não foi produzida pela interessada.

¹ Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

Quanto à alegação de que todas as notas fiscais referentes aos créditos extemporâneos não aproveitados foram apresentadas na manifestação de inconformidade, revela-se inverídica. A manifestação de inconformidade encontra-se às folhas 98 a 130 e dela não consta uma única cópia de nota fiscal.

Não obstante a ausência das notas fiscais, é de ressaltar que na hipótese de sua apresentação desacompanhada da reapuração do crédito pleiteado com a demonstração que a majoração do saldo credor do PIS/Pasep no 1º trimestre de 2005 não compõe o saldo anteriormente apurado no Dacon original e não foi utilizado em algumas das formas prevista na legislação, não teria o condão de conferir autenticidade do pretendo direito.

Assim, tem-se que a contribuinte não demonstrou a desvinculação do crédito extemporâneo que alega constar do Dacon retificador, ora pleiteado, com aquele reconhecido e utilizado integralmente nos processos finalizados no âmbito da DRF em Santos/SP.

Como bem pontuou a decisão recorrida, em se tratando de direito creditório é ônus do interessado comprovar a certeza e liquidez de seus créditos, o que efetivamente não o fez no presente processo.

Dispositivo

Diante de tudo ante exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

[...]

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.